

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Celso Hiroshi Iocohama, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-060-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 27 a 29 de novembro de 2024, sob o tema geral “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio de IPJ – Portucalense Institute for Legal Research e da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Foram patrocinadores a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Itaipu Binacional, Universidade de Rio Verde, Athena e Universidade Santo Amaro.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas apresentados exploram questões contemporâneas relacionadas aos desafios do consumo, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social, em um contexto marcado por crises econômicas e avanços tecnológicos. Destacam-se análises sobre o impacto da pandemia na elevação dos preços da cesta básica, o superendividamento e a insuficiência da tutela estatal no mínimo existencial, além da obsolescência programada e o aumento do lixo eletrônico. Questões como a hipervulnerabilidade de idosos em contratações digitais, a proteção de dados nos contratos eletrônicos e a responsabilidade civil por vazamento de informações também evidenciam a urgência de uma regulamentação robusta. Além disso, são discutidos os desafios socioambientais e econômicos da globalização, o desrespeito das Big Techs à privacidade, e a importância da boa-fé objetiva e da educação financeira como instrumentos para promover o consumo sustentável e equitativo, garantindo maior proteção aos consumidores em um cenário de transformações rápidas e complexas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Celso Hiroshi Iocohama

Geyson José Gonçalves da Silva

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA PROPOSTA À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR CONTRA USO INDEVIDO EM CASO DE EXTRAVIOS DE DOCUMENTOS

CONSUMER PROTECTION CODE: A PROPOSAL FOR THE PROTECTION OF CONSUMER PERSONAL DATA AGAINST MISUSE IN THE EVENT OF LOST DOCUMENTS

Josefa Florencio Do Nascimento ¹

Resumo

Diante do atual cenário do Código de Defesa do Consumidor (CDC), percebe-se uma lacuna na proteção ao nome do consumidor, seja ele pessoa natural ou jurídica, pública ou privada quanto a eventos relacionados a roubo ou furto de dados pessoais. Consumidores podem se tornar vítimas de terceiros mal-intencionados que, ao obterem seus dados pessoais e/ou jurídicos, os utilizam para realizar compras ou transações comerciais jurídicas. Tais atos podem causar diversos transtornos, incluindo o superendividamento do consumidor pessoa natural. A relevância desta investigação reside na necessidade de analisar o (CDC) em relação aos direitos do consumidor, com o objetivo de garantir que pessoas naturais ou jurídicas, vítimas de perdas, roubos, furtos ou extravios de seus documentos, e que registraram Boletim de Ocorrência (B.O) nos órgãos públicos competentes, não sejam vitimadas novamente. Isso evita o constrangimento de terem seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito como inadimplentes, bem como a obrigação de arcar com prejuízos financeiros para o pagamento de dívidas que não contraíram, situação que coloca em risco seu patrimônio.

Palavras-chave: Documentos, Código de defesa do consumidor, Consumidor vítima, Superendividamento, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

Given the current scenario of the Código de Defesa do Consumidor (CDC), there is a gap in the protection of consumers, whether they are individuals or legal entities, public or private, in relation to events related to theft or robbery of personal data. Consumers can become victims of malicious third parties who, upon obtaining their personal and/or legal data, use it to make purchases or carry out legal commercial transactions. Such acts can cause several problems, including the over-indebtedness of the individual consumer. The relevance of this investigation lies in the need to analyze the (CDC) in relation to consumer rights, with the aim of ensuring that individuals or legal entities, victims of loss, robbery, theft or misplacement of their documents, and who have filed a Police Report (B.O) with the competent public agencies, are not victimized again. This avoids the embarrassment of

¹ Professora Universitária - Mestra em Direito Regulatório e Responsabilidade Social.

having their names included in credit protection agencies as defaulters, as well as the obligation to bear financial losses to pay debts they did not incur, a situation that puts their assets at risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Documents, Consumer protection code, Victim consumer, Over-indebtedness, Personal data

1. INTRODUÇÃO

A proteção aos dados do consumidor, é tanto uma questão de Políticas Públicas, legislativa, de direito e de cidadania, como também de Direitos Humanos, visto que o consumidor, em especial, a pessoa natural, busca a proteção de seus dados pessoais contra intervenções de terceiros de má-fé, que ao utilizá-los, podem prejudicar o livre desenvolvimento de sua personalidade.

E nesse viés de preocupação quanto a proteção aos dados do consumidor pessoa natural e de pessoa jurídica, a escritora Josefa Florencio do Nascimento, já escreveu em seu artigo, “A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, VÍTIMAS DE EXTRAVIOS DE SEUS DOCUMENTOS”¹. Vejamos:

Os dados e documentos pessoais de pessoa física, como o próprio nome já diz, são pessoais, e assim, de uso exclusivo a quem eles pertencem, não podendo qualquer outra pessoa deles fazerem uso ou dispor, inclusive quando se tratar de uso indevido sem a autorização de seus respectivos donos. (Nascimento, 2022, p. 7)

Com a pessoa jurídica não é diferente, pois seus documentos também têm proteção em lei, vez que o direito ao nome está resguardado no inciso XXIX do artigo 5º. da Constituição Federal brasileira, bem como no artigo 33 na Lei Federal no. 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Nascimento, 2022, p. 7)

Muito pertinente trazer a essa investigação, o entendimento do advogado, Especialista e Mestre em Direitos Fundamentais, Felipe Arady Miranda, quando escreveu em seu artigo “O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE”, os textos a seguir: ². Vejamos:

Não se pode garantir uma dignidade à pessoa humana se não lhe é facultado o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autônoma. Não pode haver um molde de personalidade, onde um terceiro (Estado ou particular) venha impor à pessoa um modelo de como deverá conduzir sua vida, criando, assim, uma pessoa modelo, ou até artificial, posto não ser fruto de seu desenvolvimento, mas da criação de outrem. (Miranda, 2013, p. 11175)

Assim começou a salvaguarda do desenvolvimento da personalidade, já que para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário que se permita que a pessoa se desenvolva com base em critérios subjetivos, e não em critérios objetivos impostos forçosamente por outro. (Miranda, 2013, p. 11175-11176)

¹ file:///D:/PONTUAÇÃO%202023%20para%202024/ok-%20Artigo%20SKEMA%20CONPEDI/A%20PROTEÇÃO%20DOS%20DADOS%20PESSOAIS%20DE%20PESSOAS%20FÍSICAS%20E%20JURÍDICAS,.pdf

² https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf

Portanto, o que o direito busca tutelar com a proteção da personalidade é a identidade, a capacidade da pessoa desenvolver suas características individuais, especiais, o modo de pensar e de agir, sua ideologia, a construção de seus valores, seus sonhos, seus projetos de vida. É tutelar a individualidade inerente a cada pessoa. (Miranda, 2013, p.11177)

Vale ressaltar, que o artigo do advogado Miranda, também vai ao encontro do texto do artigo 1º. da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Assim, como lição, se entende que na medida em que terceiros de má-fé, ao fazer uso de dados de pessoa natural levando-a ao superendividamento, estão lhe negando, “O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE”, o qual é garantido por lei.

Portanto, é cabível dizer ainda, que para o crescimento financeiro de uma pessoa “O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE”, precisa estar livre e desembaraçado de intervenções de terceiros mal-intencionados, para que a pessoa possa usufruir desse direito e desenvolver a sua personalidade, efetuando suas transações bancárias e comerciais para o seu prover.

Logo ao art. 1º. do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990, são estabelecidas normas de proteção e defesa do consumidor. Contudo, até que ponto se expande a proteção ao nome do consumidor, quando tem os seus documentos extraviados e, se torne uma vítima por seus dados serem utilizados por terceiros de má fé, que efetuam compras e até transação comercial jurídica em seu nome? Como cediço, não consta essa proteção, existindo então essa lacuna no (CDC). Assim, embora haja muitas abordagens sobre os problemas que envolvem a questão de proteção aos dados do consumidor, ainda faltam apresentações de respostas mais positivas quando se trata desse tema.

Ainda, devido às grandes transformações e alterações trazidas pela ordem global contemporânea, notadamente diante da ampliação das facilidades de se travar relações negociáveis via internet e por telefone, sobre consentimentos de créditos e compras sem a presença física do consumidor para se identificar, bastando apenas informar números de documentos, essa investigação justifica-se também em razão da vulnerabilidade do consumidor que poderá ser vítima de terceiro mal-intencionado de posse de seus documentos.

Assim, sendo a pessoa natural ou jurídica, vítima de perdas, roubo, furtos, ou extravios de documentos, após ter lavrado o Boletim de Ocorrência (B.O), a autoridade competente que o lavrou, realiza apenas o bloqueio do documento do Registro Geral (RG), da vítima pessoa natural. Porém, não envia nenhuma informação aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo que outros documentos por mais importantes que sejam, tenham sido extraviados. Vale lembrar que,

posteriormente caso a vítima venha a encontrar o seu (RG), que foi motivo de (B.O), tal documento não está mais válido.

A preponderância dessa investigação, é inserir na atualização do CDC, proteção aos dados de pessoa natural, bem como de pessoa jurídica, cuja forma de proposta veremos adiante.

1.1 GRUPOS DE PESSOAS COM MAIOR ÍNDICE DE VULNERABILIDADE A GOLPES

Ainda na seara dos direitos do consumidor pessoa natural, é cediço que de muitos anos para frente, as mulheres vêm ganhando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, e muitas delas são responsáveis pelo provimento do lar, tornando-se parte de uma grande força para a economia mundial.

Embora, segundo um levantamento feito pela consultora Deloitte, com mulheres de todo o mundo, intitulado *Women in the Boardroom* (Mulheres nas Salas de Reunião, em tradução livre), revela que apenas 15% das trabalhadoras ocupam assentos em cargos de chefia. Quando se traz a pesquisa para o Brasil, esse indicador é ainda mais preocupante e cai para 7,7%.

Os dados acima informados, são apenas para ilustrar que a mulher vem crescendo profissionalmente, e em condições de realizar contratos jurídico comercial, e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Nesta pequena contextualização histórica, pretende-se fazer contraponto entre a evolução, salientando que a mulher normalmente é considerada uma vítima mais frágil e vulnerável que o homem, quando se trata de tentativa de aplicação de golpes e fraudes financeiras por parte de terceiros de má fé. E nesse grupo de pessoa vulnerável, se inclui ainda a pessoa idosa. O fato é, tanto a mulher quanto o homem, pessoas idosas ou não, devem ter os seus dados protegidos quando se encontrarem em situação de extravios de seus documentos.

2. BREVE RELATO DE PROGRESSO QUANTO A LEIS, PARA MINIMIZAR A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Em toda e qualquer região e fase histórica nos mais variados contextos socioeconômicos, em especial na relação de consumo, se tem conhecimento da desvantagem do consumidor. A Constituição Federal brasileira, traz já no CAPÍTULO I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do

consumidor;” E, passeando pelos artigos da Carta Magna, o consumidor continua tendo presença marcante no trato de sua defesa devido a sua vulnerabilidade. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Veja a constante busca à defesa para o consumidor, quando no ano de 1990, entrou em vigor no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, não se pode desprezar relatos sobre buscas para se chegar a um código que trate de defesa aos direitos do consumidor. Assim, os breves relatos apresentados a seguir, são de poucos anos para frente quanto a progresso sobre a criação de leis e políticas públicas para minimizar a vulnerabilidade do consumidor. Vejamos:

No ano de 2013, foi publicado por, Vitor Guglinski, o artigo: “BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC”, no qual o autor traz uma série de ocorrências históricas envolvendo relação de consumo. Relatos interessantes dos quais se extrai pequeno trecho tratando-se de dados anteriores ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) do Brasil, trecho que se traz à baila:

Antes mesmo de ser incluída na Carta Constitucional de 1988, a defesa do consumidor, no Brasil, teve como marco mais significativo a edição da Lei nº 7.347/85, conhecida como [Lei da Ação Civil Pública](#), com vistas à proteção dos interesses difusos da sociedade. No mesmo ano, criou-se o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. (Guglinski, 2013, p.)

O Juiz de Direito do Estado de São Paulo, Fernando Antonio Tasso, (2020, p. 09), transcreveu, e escreveu com sabedoria, a verdade quanto ao uso indevido de dados pessoais do consumidor, de que: “Já se alertou que dados pessoais estão à venda e que no universo de aplicações da Internet não há serviço gratuito, a resultar que se o produto ou serviço é aparentemente gratuito, o produto é o próprio consumidor, ou seja, seus dados pessoais.”

É sabido que ao Poder Legislativo, cabe criar e atualizar legislações que garantam o atendimento e cumprimento de direitos universais previstos à Constituição Federal brasileira, bem como a sua eficácia. E assim, no ano de 2021, houve mais uma atualização do (CDC),

conforme publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no artigo: “33 anos do CDC: Avanços e Desafios na Proteção dos Direitos do Consumidor”³. Vejamos:

“Em 2021, o CDC foi atualizado pela Lei 14.181/2021, no que concerne à prevenção e ao tratamento do superendividamento, mas hoje 68% do crédito é online ou parcialmente à distância, sem a presença física simultânea de fornecedor e consumidor, daí a necessidade de continuar a atualização do CDC – que sequer menciona a Internet – com a aprovação do Projeto de Lei 3514,2015, que atualiza o CDC ao mundo digital. Quando o Senado Federal já se propõe a atualizar o Código Civil para introduzir um capítulo para o mundo ‘digital’ e um marco legal para a inteligência artificial é preciso não só garantir o diálogo entre estas fontes, mas atualizar o nosso CDC”.

Apesar dessa atualização em 2021, trazendo a proteção à pessoa natural contra o superendividamento, em suas linhas o (CDC) não previu proteção aos dados pessoais de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, quando se encontrarem em situação de extravios de seus documentos.

Ainda nessa esteira, vale a leitura do artigo, “O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA DEFESA DO CONSUMIDOR”, dos autores, Simone Fernandes dos Santos Chaveiro, e Eduardo Batista Borges, (2016, p. 20), sobre: “Considerações acerca do conceito de consumidor”, em especial, quando transcrevem que, “Quando presidente dos Estados Unidos, em 15 de março de 1962, em uma declaração ao Congresso Nacional, John Kenedy os definiu da seguinte forma”:

“Todos nós somos consumidores. Eles são o maior grupo econômico e influenciam e são influenciados por quase toda decisão econômica pública ou privada. Apesar disso, eles são o único grupo importante, cujos pontos de vista, muitas vezes não são considerados.”

Quanto a Proteção do Consumidor, como Direito Fundamental, os autores acima citados, ainda transcreveram o item, “b” do texto da Organização das Nações Unidas, evidenciando a importante recomendação quanto aos direitos do consumidor. Vejamos:

O dever de agir do Estado para proteção do consumidor é uma recomendação da Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, que foi formalizada por meio da resolução nº 39/248, de 10 de abril de 1985. Nesta oportunidade, foi positivado o princípio da vulnerabilidade do consumidor, no plano internacional. As diretrizes constituíam um modelo abrangente descrevendo oito áreas de atuação para os Estados a fim de prover proteção ao consumidor. Dentre elas: a) proteção dos consumidores diante dos riscos para sua saúde e segurança, b) promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, c) acesso dos consumidores a uma informação adequada, d) educação do consumidor, e) possibilidade de compensação em caso de danos, f) liberdade de formar grupos e outras organizações de consumidores e a

³ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/33-anos-do-cdc-avancos-e-desafios-na-protecao-dos-direitos-do-consumidor>

oportunidade destas apresentarem suas visões nos processos decisórios que as afetem (FARIA, 2008). (Chaveiro; Borges, 2016, p. 21-22).

Cabe ressaltar que no texto acima, o mencionado item “b) promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores”, faz parte das oito áreas de atuação utilizada pelos Estados para prover proteção ao consumidor, e se pode verificar que ele está inserido no Caput do art. 4º do (CDC) do Brasil, o qual se refere a Política Nacional de Relações de Consumo. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#).

Desta forma, há de se entender a importância do consumidor no mercado da relação de consumo, bem como “a proteção de seus interesses econômicos”, posto que, tal proteção está escrito no próprio (CDC), e não se pode negar a necessidade do direito de proteção contra o superendividamento do consumidor pessoa natural, vez que, o superendividamento é o abalo dos interesses econômicos do consumidor. Portanto, cabendo uma atualização no (CDC), quanto a proteção dos dados do consumidor pessoa natural e jurídica.

3. MARCOS LEGAIS SOBRE A SEGURANÇA DE DADOS PESSOAIS, DE PESSOAS NATURAIS

Quando se fala de segurança dos dados pessoais de pessoa natural, não se torna exaustivo dizer que estes dados, têm base legal na “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, nos incisos de seus artigos 5º, 21 e 22. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. Compete à União:
XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Conforme já mencionado anteriormente o art. 170, da Constituição Federal brasileira, no qual consta ser um dos princípios, a “defesa do consumidor”, e passeando os estudos pela mesma Carta Magna, o consumidor continua presente em seus artigos, no trato em sua defesa devido a sua vulnerabilidade, constando também no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, no Art. 48, que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”, e assim, no ano de 1990, o (CDC), entrou em vigor no Brasil. Contudo, conforme já dito acima, ele veio sem nenhuma proteção ao nome e/ou dados de dados de pessoas naturais e/ou de pessoa jurídica, em situação de vulnerabilidade em caso de extravios de seus documentos.

No ano de 2011, foi sancionada a “LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.” Vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor](#).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

Contudo, atualmente, é de extrema relevância saber que, caso o consumidor pessoa natural, tente efetuar compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, deve também observar o artigo do (CDC), descrito a seguir:

CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

Nessa esteira, de acordo com a orientação descrita no (CDC), o advento da “LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021, a qual altera o próprio o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a

disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”. A Redação da Lei, traz preocupação quanto a proteção ao consumidor pessoa natural, que se endividam. Senão vejamos:

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

‘Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, conta desde o ano de 2018, com a novidade da Lei no. 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere ao uso dos dados pessoais de pessoas físicas, e dados de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, os quais são tratados por essa Lei, inclusive nos meios digitais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, se constata que o objetivo da Lei acima mencionada, também é a proteção e a privacidade de dados pessoais de pessoa natural.

Vale destacar que no ano de 2021, o Código de Defesa do Consumidor, por conta da Lei no. 14.181, já mencionada acima, inseriu a proteção as pessoas naturais contra o superendividamento, preservando o mínimo existencial.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Mas, em meio a todas as atualizações, o (CDC) continua até a data de hoje com uma lacuna em relação a proteção ao nome e/ou dados do consumidor, seja ele pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, sobre eventos relacionados a perdas, roubos, furtos, ou extravios de seus documentos.

Dessa forma, ainda é importante que se construa um entendimento multiforme sobre os reflexos da desigualdade nas mais variadas situações e nos diversos setores econômicos envolvendo o direito do consumidor, pessoa natural, bastando lembrar por exemplo, o caput do artigo 49 do CDC, sobre o qual se entende que também deva passar por uma atualização em sua leitura, quando se refere as formas de contratação, pois ainda não foi inserido em seu texto, a forma de compra via internet. Vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Embora essa forma de contratação via internet, já ocorra há anos, virou costume efetuar compras via internet se valendo do artigo 49 do CDC. E, mesmo que há anos esteja em aceitação, ainda assim, há de se entender que o tal artigo deva ser atualizado, a constar a forma de compra via internet.

Ainda nessa linha, tratando-se do caput do artigo 49 do CDC, em relação a contratação, especialmente em domicílio, o chamado, vendas de “porta em porta”, essa forma vem ocorrendo cada vez menos, enquanto cresceu a quantidade de contratação via internet, e assim, a vulnerabilidade do consumidor.

4. MARCOS LEGAIS SOBRE A SEGURANÇA DO NOME DE PESSOAS JURÍDICAS

Quanto ao nome de pessoa jurídica, a proteção legal também está resguardada no inciso XXIX do artigo 5º. da Constituição Federal brasileira de 1988.

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

As empresas devidamente registradas, contam com os dispostos nos artigos da Lei Federal no. 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Vejamos:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

A LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011., que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, vem em repetição nessa investigação devido dispositivos que disciplinam a formação de banco de dados com informações de adimplemento de pessoas jurídicas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor](#).

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

Ainda se trás em repetição a esse trabalho, a Lei no. 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devido a se referir ao uso dos dados também de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, os quais são tratados por essa Lei, inclusive nos meios digitais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, se percebe na (LGPD), a proteção e a privacidade de dados pessoais de empresas que forem devidamente registradas nos órgãos competentes.

As informações e divulgação de levantamento de resultados a proteção de nome empresarial, são cabíveis, vez que, pessoa jurídica também se prejudica em ter o seu nome envolvido em resultados negativos oriundos de transações comerciais jurídicas, por terceiros de má fé, quando utilizam seus documentos para praticar atos ilegais.

Dessa forma, a pesquisa também é de cunho de direito empresarial. E dentro de uma perspectiva de enlace obrigatório entre as grandes economias transnacionais as empresas têm de enfrentar além dos efeitos globalizantes, e não estão livres de serem “lesadas” por terceiro de má fé, que de posse de seus dados e/ou documentos, podem praticar fraudes contra elas, causando efeitos negativos que podem perpassar todos os liames da sociedade e searas do ordenamento jurídico.

5. UMA PROPOSTA À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR CONTRA USO INDEVIDO EM CASO DE EXTRAVIOS DE DOCUMENTOS

Não tem sido tarefa fácil evitar que consumidor, pessoa natural e pessoa jurídica tenham seus dados e documentos envolvidos em contratos de crédito fraudulentos, operações e liberação de crédito, compras a prazo e/ou a vista, e serviços de prestação continuada, ou quaisquer outras transações comerciais que exija tão somente dados pessoais e números de documentos, sem a presença física do dono do número dos documentos apresentados. O tema tem rendido destaques, em especial nos meios Jurídico e legislativo.

O objetivo desta investigação é a verificação de novos encadeamentos à solução de questões prementes quanto a proteção dos dados pessoais do consumidor vítima de extravios de seus documentos, buscando soluções para eliminar, ou ao menos reduzir, alguns dos principais problemas e desvantagens que o consumidor vítima de extravios de documentos, tem experimentado, além de receber negativa de crédito quando os seus dados foram utilizados indevidamente por terceiros de mal-intencionados.

Até a presente data, é de responsabilidade da vítima que tem seus documentos perdidos, roubados, furtados ou extraviados, e que lavrou (B.O), que se dirija aos órgãos de proteção ao crédito e leve o (B.O), ou, que acesse o site de tal órgão, para fazer o “alerta”, deixando então em registro. O registro serve de aviso para respostas as empresas que fazem consultas de nome de consumidores a fim de saber se ele está adimplente ou inadimplente no comércio.

Assim, a proposta para PROTEÇÃO AOS DADOS DO CONSUMIDOR, PESSOA NATURAL E DE PESSOA JURÍDICA, é que seja inserido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que os órgãos públicos competentes pela lavratura de Boletim de

Ocorrência (B.O), sobre perdas, roubos, furtos, ou extravios de documentos pessoais, de pessoa natural e documentos de pessoa jurídica, que, após a lavratura do registro policial, encaminhem o tal documento aos órgãos de proteção ao crédito para que seja gerado o “alerta”, servindo de aviso para respostas das consultas realizadas pelas empresas, informando a situação de vulnerabilidade em relação aos documentos de consumidor vítima, que lavrou o (B.O).

Aliás, é sabido que a possibilidade de incluir “alerta”, em registros sobre documentos extraviados, junto aos órgãos de proteção ao crédito, ainda não é de conhecimento geral, em especial, de pessoas que fazem parte do grupo de consumidor de baixa renda, isso porque não um “serviço” divulgado a população. Ademais, em relação a esse tema, a escritora NASCIMENTO, já fez menção em seu artigo, “A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, VÍTIMAS DE EXTRAVIOS DE SEUS DOCUMENTOS”⁴, quando se referiu que o serviço “alerta”, não é de conhecimento de todos, e o chamou de “benefício”. Senão vejamos:

Contudo, se sabe que ainda existem pessoas que não tem o conhecimento desse “benefício”, ou de que haja a necessidade de fazer esse “alerta” para se proteger de situações desagradáveis como essas, pensando que o fato de ter feito um Boletim de Ocorrência, seja o suficiente. (Nascimento, 2022, p. 9)

Portanto, a proposta apresentada tem o condão de proteger o nome do consumidor vítima de documentos extraviados, no sentido de evitar que pessoas mal-intencionados quando de posse dos dados e documentos da vítima, realizem qualquer tipo de transação comercial sem o consentimento dela, em especial, contratos de crédito fraudulentos, operações e liberação de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

E se ainda, caso não seja, aos órgãos de proteção ao crédito, um órgão que possa ser ligado diretamente aos órgãos públicos competentes pela lavratura de Boletim de Ocorrência (B.O), que seja então, gerado forma de proteção a documentos extraviados do consumidor.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta investigação também tem o grau de contribuição pela visão crítica que será empregada em relação à efetivação de normas protetivas no Brasil e no Direito Comparado conferidas ao consumidor, em relação a ciência de sua vulnerabilidade.

⁴ file:///D:/PONTUAÇÃO%202023%20para%202024/ok-%20Artigo%20SKEMA%20CONPEDI/A%20PROTEÇÃO%20DOS%20DADOS%20PESSOAIS%20DE%20PESSOAS%20FÍSICAS%20E%20JURÍDICAS,.pdf

Como se sabe, várias pessoas já foram beneficiadas por terem feito o “alerta” junto aos órgãos de proteção ao crédito, após terem seus documentos extraviados de alguma forma. E nesses casos, as vítimas ganharam o benefício de não sofrerem maiores prejuízos sobre tal situação, pois conforme se sabe, quando ocorre a fraude com os documentos alheios, quase nunca a vítima tem seus direitos reparados na íntegra, mesmo em reclamação perante a justiça.

Ademais, ao mesmo tempo em que constando no (CDC) o resguardo ao direito de proteção aos dados de consumidor vítima de extravios de documentos, e que lavrou boletim de ocorrência, está se fazendo valer também o texto do inciso VI, do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Pois, ainda de acordo com site, <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-reparacao-integral>, sobre: “PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS”, informa que:

É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. O Código de Defesa do Consumidor tutela a prevenção de danos, mas, na hipótese de prejuízo, garante a integral indenização, de forma a ressarcir ou compensar o consumidor.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma; SMANIO, Gianpaolo Poggio. (Coords.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 de jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011 . Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em: 09 mai. 2024.

CHAVEIRO, Simone Fernandes dos Santos. BORGES, Eduardo Batista. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/4787/3206>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, Thaíssa Assunção de. O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E INTERSSE SOCIAL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021->

out-07/faria-direito-consumidor-materia-ordem-publica/#:~:text=Assim%2C%20conclui%2Dse%20que%20o,o%20equil%2C%20ADbri%20das%20rela%2C%20A7%20B5es%20consumeristas. Acesso em 17 de mar. 2024.

GUGLINSKI, Vitor. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E ORIGENS DO CDC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc/112106596>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MIRANDA, Felipe Arady. O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. RIDB, Ano 2 (2013), nº 10. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 04 fev. 2024.

NASCIMENTO, Josefa Florencio. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, VÍTIMAS DE EXTRAVIOS DE SEUS DOCUMENTOS. Disponível em: <file:///D:/PONTUAÇÃO%202023%20para%202024/ok-%20Artigo%20SKEMA%20CONPEDI/A%20PROTEÇÃO%20DOS%20DADOS%20PESSOAIS%20DE%20PESSOAS%20FÍSICAS%20E%20JURÍDICAS,.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/142293/responsabilidade_civil_lei_tasso.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-reparacao-integral>. Acesso em: 19 ago. 2024.